

Proposta de Lei nº 6/VI/1ª,
SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI n.º 8/2009, de 15 de JULHO,
LEI SOBRE A COMISSÃO ANTI-CORRUPÇÃO

TEXTO DA ESPECIALIDADE

A Lei n.º 8/2009, de 15 de julho, Lei sobre a Comissão Anti-Corrupção, prevê no n.º 1 do artigo 7.º que o seu Comissário é designado pelo Parlamento Nacional, sob proposta do Governo, por maioria absoluta dos Deputados desde que estejam presentes, pelo menos, três quartos dos Deputados em efetividade de funções, e toma posse perante o Presidente do Parlamento Nacional.

A exigência de um quórum deliberativo reforçado, para proceder à eleição, tem dificultado, desde a constituição da Comissão Anti-Corrupção, o normal e regular processo eleitoral comprometendo desta forma o funcionamento deste órgão de polícia criminal especializado no combate à corrupção.

Acresce que a Constituição e a lei não consagram idênticas exigências para a designação dos outros órgãos que compete ao Parlamento Nacional eleger. Neste quadro, os requisitos para a eleição do Comissário da CAC devem estar em harmonia com o que nesta matéria prevalece no ordenamento jurídico. De igual modo, o quórum para se proceder à exoneração do mesmo deve ser igual àquele que é exigido para a sua nomeação.

Importa, ainda, determinar que o Comissário cujo mandato cessa por termo do mesmo, mantém-se em funções até à tomada de posse do novo titular, garantindo-se, desta forma, a continuidade do serviço público e a prossecução da missão para a qual a Comissão Anti-Corrupção foi criada.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º e do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 8/2009, de 15 de julho, Lei sobre a Comissão Anti-Corrupção, alterada pela Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, Medidas de Prevenção e Combate à Corrupção.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 8/2009, de 15 de julho

Os artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 8/2009, de 15 de julho, alterada pela Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 7.º

[...]

1. O Comissário é designado pelo Parlamento Nacional, sob proposta do Governo, por maioria absoluta dos Deputados, e toma posse perante o Presidente do Parlamento Nacional.
2. [...].
3. [...].
4. [...].

Artigo 11.º

[...]

1. [...].
2. **O mandato do Comissário cessa:**
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) Exoneração, aprovada por maioria absoluta dos Deputados, sob proposta fundamentada do **Governo**, em caso de violação **dos deveres** do Comissário decorrentes da lei.
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. [...].

-
9. **Nos casos previstos nas alíneas a) e e) do n.º 2, o Comissário deve manter-se em funções até à tomada de posse do novo Comissário.”**

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 22 de abril de 202

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Promulgada em
Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta